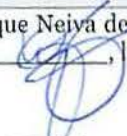




533
M

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 15/7/2016, faço estes Autos conclusos ao Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de direito da Vara de Falências, Recuperações, Insolv. E CP Cíveis. Eu, , lavrei o presente termo e subscrevi.

Autos: 0047600-24.2011.8.12.0001

Parte autora: Lopes & Filhos Ltda e outro

Vistos,

Como é sabido, os processos falimentares e de recuperação judicial, via de regra, realmente são morosos e de difícil solução. Inúmeros são os incidentes processuais.

O presente processo, que é apenas o principal, já possui, até o momento, 532 páginas.

Todavia, ressalta-se que a morosidade nesses casos é compreensível, em razão de suas peculiaridades próprias, ao passo que a demora excessiva, evidentemente, não pode ser aceita e exige atitudes claras, com o fim de evitar maiores prejuízos a todos os interessados.

Nota-se, que o presente feito já está tramitando há aproximadamente 05 anos. Nesse período foi necessário estudar, analisar, verificar, não só os presentes autos, mas impugnações e demais processos "filhotes", que são inúmeros, volumosos e complexos, em trâmite neste juízo falimentar. Os atos processuais, nos presentes autos, vinham sendo praticados, os despachos estavam sendo proferidos, para o bom andamento processual. No entanto, os efeitos não estão sendo produzidos a contento. Concluiu-se, em consequência, que mudanças são imprescindíveis, com o fim de impulsionar o processo ao fim a que se destina.

1



534
177

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Diante disso, várias modificações já foram implantadas no Cartório da Vara de Falências, tanto no que diz respeito aos servidores, como também com relação aos procedimentos e rotina de trabalho.

Em alguns processos, os síndicos e administradores já foram substituídos.

Constata-se que neste processo, mudanças também são necessárias, com o fim de levá-lo por um caminho melhor, buscando a sua celeridade

Daí vem o papel do Administrador Judicial, que não só tem o dever de fiscalizar as atividades da empresa, indicar a ocorrência de irregularidades, denunciar eventual possibilidade de ocorrência de crime falimentar, além de outras atribuições.

Diante de todas essas considerações e, principalmente, com o fim de trazer um novo ânimo a todos os envolvidos, para melhorar, aperfeiçoar, as tratativas, métodos, aplicados, com o fim, sempre, de se buscar a prevalência do interesse público, social, que é o objetivo da lei falência e recuperação de empresas, como já tem acontecido em outros processos em andamento perante este juízo, considero relevante usar a estratégia de proceder a substituição do atual administrador judicial.

Ressalta-se que a nomeação ou destituição do Administrador Judicial é prerrogativa do Magistrado que preside os autos da recuperação judicial. É escolhido, ao livre arbítrio do juiz, por conseguinte, pode ser substituído por perda de confiança, sem que o substituído possa reclamar, já que não lhe assiste direito algum ao exercício dessa função em caráter permanente.

A destituição e a substituição do Administrador são figuras

2



535
m

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

jurídicas diferentes. A primeira está reservada às hipóteses de descumprimento dos encargos inerentes à função, tem o caráter de sanção e está condicionada à comprovação das causas de eventuais faltas funcionais. Todavia, a segunda não tem caráter punitivo e é definida ao arbítrio do magistrado.

A substituição é ato discricionário do Juiz.

Assim, quando o síndico é nomeado ao livre arbítrio do Magistrado, sua figura é de auxiliar do juízo.

Em consequência, caso o Juiz entenda adequado realizar a sua substituição, para o bom andamento do processo, não necessita motivar a sua decisão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes, decidiu nesse sentido, de cujo entendimento comungo, senão vejamos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0294606-56.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALFREDO LUIZ KUGELMAS sendo agravado O JUÍZO. ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUSA LIMA (Presidente) e LUIZ ANTÔNIO COSTA. São Paulo, 1 de fevereiro de 2012. PEDRO BACCARAT RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0294606-56.2011 AGRAVANTE: Alfredo Luiz Kugelmas AGRAVADO: o Juízo Interessado: Indústria e Comércio de Calçados GB Ltda (massa



536
177

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

falida) COMARCA: São Paulo - 2a Vara Cível

Agravo de instrumento. Falência. Substituição de síndico que não se confunde com destituição e pode ser imotivada. Recurso desprovido.

VOTO n.º 14.520

Diferem a destituição e a substituição do síndico da massa falida. A primeira está reservada às hipóteses de descumprimento dos encargos inerentes à função, tem o caráter de sanção e está condicionada à comprovação das causas previstas no art. 66 do DL 7661/45; a segunda não tem caráter punitivo e é definida ao arbítrio do magistrado.

No caso, a magistrada afirmou que o síndico não contava com a confiança do Juízo e o substituiu, sem que se vislumbre qualquer irregularidade na decisão, exatamente em razão da discricionariedade da substituição.

Neste sentido: "Síndico dativo - Ocorrendo ruptura do elo de confiança com o Juiz, prudente impor o seu afastamento pela figura da substituição, que, sem caráter punitivo, preserva os valores éticos e morais do profissional que auxiliou o Juízo (arts. 1º, III, 5º, V e X, da CF), reservada a destituição, sinônimo de sanção, quando comprovada a negligência, abuso ou desvio de poder ou qualquer ato que comprometa as expectativas falimentares (arts. 60, § 2º e 66 da Lei de Falências) -

Precedentes da Corte - Provimento para este fim." (Agravo de Instrumento nº 206.033-4/7, relator Desembargador Ênio Santarelli Zuliani) Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

4



537
m

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Destarte, pelos motivos expostos, verifica-se que o Administrador Judicial, não tem o direito subjetivo de permanecer eternamente exercendo essa função de auxiliar do Magistrado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso semelhante, decidiu que o síndico pode ser substituído pelo Juiz, pois trata-se de um auxiliar do Juízo, por ele removível "ad nutum", senão vejamos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0289062-87.2011.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSE CARLOS KALIL FILHO sendo agravado O JUÍZO. ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente sem voto), PEDRO DE ALCÂNTARA E HELIO FARIA. São Paulo, 28 de março de 2012. Salles Rossi- Relator

Voto nº: 19.295

Agravo de Instrumento nº: 0289062-87.2011 Comarca: Sorocaba - 4ª Vara 1ª Instância: Processo nº 114617/2001 Agte.: José Carlos Kalil Filho Agdo.: O Juízo

EMENTA - FALÊNCIA - Decretação na vigência do Decreto-lei 7.661/45 (além da prevenção desta Câmara) Síndico Dativo Destituição Admissibilidade Além de constituir prerrogativa do Magistrado que preside o feito,



538
m

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

verificada inércia do síndico (ora agravante) Excesso de prazo em vários incidentes envolvendo a massa falida Hipótese que se amolda à regra do art. 66 e § 1º do referido diploma legal Precedentes desta Câmara - Decisão mantida - Recurso improvido.

Filia-se esta 8ª Câmara ao entendimento segundo o qual inexistente direito subjetivo do síndico dativo da falência. Vale dizer, sua nomeação ou destituição é prerrogativa do Magistrado que preside os autos falimentares.

Nesse sentido, transcrevo as bem lançadas considerações do eminente Desembargador LUIZ AMBRA, no julgamento do AI 990.09.365451-2, cujos argumentos também convencem esta Relatoria (que, aliás, participou do julgamento daquele agravo):

"É síndico dativo, não tem direito ao cargo, nem a se insurgir por dele haver sido destituído. Entendido o termo 'destituição', entretanto, no sentido vulgar (sinônimo de simples substituição) e não no jurídico. Nesse sentido, ao menos, o melhor entendimento, a que Theotônio Negrão faz referência no seu 'Código de Processo Civil', 36ª ed., à pg. 1485. Isto é: 'o procedimento do artigo 66 a admitir agravo de instrumento na hipótese de destituição, § 2º - somente se aplica no caso de síndico escolhido dentre os maiores credores do falido; se o síndico é dativo, isto é, nomeado pelo juiz, nos termos do § 2º do art. 60, a hipótese é de simples substituição, e não de destituição (RJTJESP 84/279).

A nomeação de dativo repousa em relação de confiança,



539
m

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

dura enquanto esta durar. Trata-se de um auxiliar do Juízo, por ele removível ad nutum. Vale dizer (ob. e pg. Cits.): 'a quebra de confiança do Juiz no síndico dativo, surgida a qualquer tempo, motivada, é suficiente para sua destituição, ainda que não constante da relação do art. 66 do Dec lei 7661/45' (RT 664/67).

Da lavra do Desembargador Aniceto Aliende, mencionado por Darcy Arruda Miranda Júnior e Alfredo L. Kugelmas em 'Direito Falimentar Jurisprudência' (vol. III, pg. 51), ainda aresto em RT 577/121 ('síndico dativo, por livre escolha do juiz, pode ser substituído por perda de confiança, sem que o destituído possa reclamar, já que não lhe assiste direito algum ao exercício de tais funções em caráter permanente'), do Desembargador Andrade Junqueira, no mesmo sentido, RJTJESP 77/335. De simples substituição a hipótese, não teria sentido o agravante continuar no cargo em confronto aberto com o Juízo que o nomeou...".

Se tal não bastasse, verifica-se nos autos a inércia do síndico (ora agravante) em diversos outros feitos e incidentes envolvendo a massa falida, como habilitações de crédito, execução e embargos de terceiro (fls. 106 e 107).

Eventual falta de intimação não afasta a conduta inerte do recorrente que, ao firmar compromisso, obrigou-se a comparecer em Cartório para dar andamento aos feitos envolvendo a massa, daí porque a situação aqui versada se amolda à regra do artigo 66 e § 1º do Decreto-lei 7.661/45.

Some-se a isso o teor das informações prestadas pelo

7



540
m

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Juízo de primeiro grau (confirmatórias da inércia ora relatada), sendo que delas também se extrai que o agravante responde a processo-crime, conforme fls. 135, 4º parágrafo e certidão que acompanha referida manifestação.

Inviável, pois, a manutenção do recorrente no cargo de síndico dativo, daí porque correta a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator

Adoto a fundamentação dos acórdãos suprarreferidos, que apesar de mencionarem o Decreto lei 7.661, as teses jurídicas apresentadas nas fundamentações, se amoldam perfeitamente nas normas da lei 11.101/2005.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, já com base na lei 11.101/05, recentemente, esclareceu também a diferença entre destituição(pena) e substituição(ruptura do elo de confiança) do Administrador Judicial("síndico"), da seguinte forma:

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial AGRAVO DE INSTRUMENTO nº2139623-26.2015.8.26.0000 Comarca : Araraquara - 5ª Vara Cível Agravante : KPMG Corporate Finance Ltda. Agravada : Itai Estudos, Projetos e Perfurações Ltda. (em recuperação judicial)

VOTO Nº 28.146

No voto o Desembargador relator traz os ensinamentos de ROSEMARIE ADALARDO FILARDI, professora da PUC-SP, que sustenta: "A substituição não se reveste de



541
27

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

caráter sancionatório, isto é, ocorre ou por opção de vontade do Administrador Judicial ou por circunstâncias alheias a sua vontade que não se revistam de desídia ou dolo. Nos termos do art. 30, § 2º, da lei, qualquer credor, o Ministério Público, ou o devedor têm legitimidade para requerer ao Juiz a substituição do Administrador Judicial que tenha sido nomeado em desacordo com a lei e, caso o Juiz defira o pedido, no mesmo ato nomeará outro Administrador Judicial, o que deverá ser feito no prazo de 24 horas. Observe-se que o Administrador Judicial substituído terá direito à remuneração pelas funções que desempenhou, de forma proporcional, podendo, inclusive, voltar a ser nomeado em outro processo de falência ou recuperação judicial. Já a destituição do Administrador Judicial é sanção de caráter grave pois decorre da desobediência às obrigações impostas a ele pela lei ou quando passa a ter interesses conflitantes com a massa falida. A sanção imposta para o administrador destituído é de impedimento para o exercício dessa função por cinco anos, conforme o art. 30 da Lei de Falências bem como a perda do direito de ser remunerado. Para que o administrador seja destituído ele precisa incorrer em atos de gravidade, e a lei exemplifica algumas situações, tais como desobediência aos preceitos da lei, não observância de prazos e deveres previstos na lei, omissão, negligência, prática de atos prejudiciais às atividades do falido ou, ainda, de terceiros, renúncia injustificada ou interesse conflitante com a massa, bem como recusa a prestar contas no prazo legal (art.



542
177

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

23, caput e parágrafo único)" (Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo, Coordenador: Fábio Ulhoa Coelho, Ed. Saraiva, São Paulo. 2015, vol. 7, p. 231/232).

Apesar de ser desnecessária a motivação da substituição do AJ, diante da discricionariedade do ato, por ser prerrogativa do Magistrado a sua nomeação e, portanto, removível "ad nutum", considera-se relevante, expor alguns incidentes que também nos levaram a concluir que a melhor solução para o desenrolar dos atos processuais, para melhorar os trabalhos de todos os envolvidos, é a mudança do Administrador.

Em muitos momentos processuais houve atraso pelo Administrador Judicial na apresentação de seus pareceres, ocasionando a morosidade dos andamentos dos feitos, fatos que se verificam principalmente nos autos das impugnações a relação de credores.

Devo mencionar apenas algumas, dentre muitas outras, como por exemplo, demora na preparação e designação da Assembleia Geral de Credores, atrasos na entrega dos relatórios mensais das atividades da recuperanda, atrasos no oferecimento de pareceres, como por exemplo, o de fls. 7592, tendo esses fatos ocorridos nos autos nº 0800427-29.20105, mas também nos nestes autos falimentares, conforme certidão cartorária de fls. 322, declarando a falta de manifestação do AJ, falta de relatório mensal, conforme determinado na sentença que decretou a falência, bem como nos autos nº 0044458-12.2011 com atraso no cumprimento do despacho de fls 121, e ausência dos relatórios mensais.

Nota-se que, não se tratam os equívocos referidos em faltas graves, mas são referências que nos levam a concluir que, para o bom

10



543
107

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

andamento do presente feito, é adequado proceder a troca do Administrador Judicial, posto que essa modificação trará novo ânimo a todos os envolvidos, novas possibilidades de tratativas entre credores e devedores, com o objetivo de se atingir o interesse social, com o pagamento dos credores. Não se pode procrastinar o andamento do processo de falência, posto que o prejuízo aos credores pode ser irreversível, além disso, a sua morosidade traz insegurança para todos os interessados, ate mesmo, no comércio local.

No caso das falências e recuperações supramencionadas, com a substituição do Administrador Judicial, também haverá a possibilidade de acelerar os trâmites processuais.

Assim, diante do exposto, tendo em vista que o Administrador Judicial é um cargo de confiança do Magistrado, bem como buscando melhoria na prestação jurisdicional, com o objetivo de dar celeridade aos trâmites processuais, considero relevante e indispensável para o bom andamento processual a substituição do atual Administrador Judicial.

Em substituição a atual Administradora Judicial, CPA – Consultores & Peritos Associados Ltda, representada por Minton Lauro Schmidt, nomeio a empresa, **Real Brasil Consultoria Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, especializada em Administração Judicial, representada por **Fernando Vaz Guimaraes Abrahao**, Economista, com endereço a Rua General Odorico Quadros 37 Jd dos Estados, Campo Grande-MS, Tel. (67) 30266567 e (67) 98401-6567, endereço eletrônico, contato@realbrasilconsultoria.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.



544
m

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Intime-se a AJ, Real Brasil Consultoria Ltda, na pessoa de seu representante legal, acima nominado, por telefone, em razão da urgência, para assinar o Termo de Compromisso, nos termos do art. 33, da lei 11.101/05. (Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.)

Determino que a AJ substituída apresente a prestação de contas de toda a sua administração, no prazo de vinte dias.

Deverá também, nesta fase de transição de administrações, transmitir, todas as informações necessárias a nova administradora, para que possa bem cumprir o seu encargo, com o fim de não causar maiores prejuízos ao andamento do feito.

Deverá transmitir a posse de todos os documentos pertinentes a presente falência para a nova empresa administradora, no prazo de cinco dias.

A nova empresa nomeada AJ deverá apresentar sua proposta de honorários, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande, 15 de julho de 2016.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 15 / 7 / 2016, foram-me entregues estes autos. Eu, [assinatura], o recebi. f